



JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE PIRACURUCA-PI

AV. AURÉLIO BRITO, 427, CENTRO.

FONE-FAX- (086) 3343-2780

PROCESSO Nº: 0012665-42.2019.818.0087

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (**art. 38 de Lei 9.099/95**).

FUNDAMENTO E DECIDO

O feito tramitou de forma regular, seguindo os ditames fixados na Lei nº 9.099/95, bem como observando os princípios básicos ali indicados.

PRELIMINARMENTE

Contestando, a ré suscitou que é inadmissível o procedimento em sede de juizado especial uma vez que seria necessária a realização de perícia técnica para que seja apurada a quantificação da invalidez permanente do autor.

Nesse sentido, este juízo, segue orientação da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Piauí, que determina em seu precedente nº:

PRECENTE Nº 07 ? Nos processos em que se discute a indenização do seguro DPVAT, necessário se faz que o laudo médico juntado aos autos do processo informe o percentual da invalidez, sob pena de necessidade de perícia técnica para apurar o referido grau, excluindo, desta forma, a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise dos presentes casos.

O caso concreto se identifica com a mesma tese mencionada. Tendo em vista o autor foi vítima de acidente de trânsito, que lhe acarretou uma lesão permanente e o laudo emitido particular apresentado (anexo 01), com relação ao encurtamento do membro inferior direito, não especificou, graduou e nem quantificou a INCAPACIDADE do autor.

Para o deslinde da presente questão seria necessária a produção de prova técnica especializada para atestar grau de invalidez parcial permanente do autor.

Sob o rito dos Juizados Especiais, toda a prova deveria ser produzida em Audiência de Instrução, ocorre, porém, que muitos questionamentos nela se apresentaram, fazendo-se necessária mais ampla investigação probatória, inclusive com a feitura de perícia técnica.

Dessa forma, entendo que os fatos são complexos e devem ser alvo de dilação probatória exauriente, impossível sob a luz da Lei nº 9.099/95, pois, caso se efetivasse o julgamento com base nas provas dos autos, não se estaria atingindo o escopo maior do direito, que é a obtenção da paz social com justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 3º, caput e 51, II, da Lei nº 9.099/95, julgo **EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO**.

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Portaria Nº 1020/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 20 de março de 2020, que instituiu o regime de plantão extraordinário no Poder Judiciário do Estado do Piauí para estabelecer medidas aptas a evitar contaminação e restringir os riscos ao Coronavírus ? Covid-19, ficam suspensos os prazos processuais, de processos físicos e eletrônicos, a contar da publicação da Portaria Nº 906/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE até o dia 30 de abril de 2020.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Cumpre-se.

____ Assinatura Digital ____

Rogério de Oliveira Nunes

Juiz de Direito